MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06
VISTO

Processo nº : 19515.001077/2003-86
Recurso nº : 128.911
Acórdão nº : 204-00.320

Recorrentes : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP E PUBLITAS S/A INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS
Interessada : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08 / 12 / 05
VISTO

RECURSO VOLUNTÁRIO
NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DE INSTÂNCIA.
O recurso voluntário somente poderá ter seguimento se instruído com prova de arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, independentemente da existência de depósito *sub judice* da quantia devida.
Recurso não conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO
NORMAS PROCESSUIAS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO INDEVIDO. Exonera-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício incidentes sobre tributo que se encontra com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial integral e tempestivo.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP E PUBLITAS S/A INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, quanto ao recurso voluntário, por falta de garantia recursal.** Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda; e **II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Processo nº : 19515.001077/2003-86
Recurso nº : 128.911
Acórdão nº : 204-00.320

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

> *Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982; consoante capitulação legal consignada à fl. 160, foi lavrado auto de infração, de fls. 157/158, para exigir R$ 782.856,39 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R$ 885.871,39 de juros de mora calculados até 28/02/2003, e R$ 587.142,01 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R$ 2.255.869,79.*
>
> *2. A autuação foi efetuada com arrimo n o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 08.1.90.00-2002-02034-2-2, de fl. 01, expedido em 27/12/2002, referente a IPI.*
>
> *3. Consoante a descrição dos fatos de fls. 159/160, que remete ao termo de verificação fiscal de fls. 144/147, lavrado em 28/03/2003, houve a falta de recolhimento dos saldos devedores do imposto excriturados no livro Registro de Apuração do IPI, referentes aos períodos de apuração de maio de 1996 a maio de 1998.*
>
> *4. O auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, embora com a inflição da multa de ofício, em virtude de medida liminar concedida, em 16/08/1996, em sede de ação caultelar nº 96.0016974-8, que autorizava a realização de depósitos judiciais.*
>
> *5. Tomou ciência do auto de infração, em 28/03/2003, o representante legal (sócio-diretor) da pessoa jurídica, Sr. Luis Felipe Sola, conforme contrato social e alteração de fls. 56/67.*
>
> *6. Em 29/04/2003, irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 163/165, subscrita pelopróprio representante legal, Sr. Luis Felipe Sola e pelacausídica, Drª Maria Cecília Drumond Frazão Bastos, conforme instrumneto legal de mandato de fl. 187, instruída com a documentação de fls. 166/360, e que é a seguir sumariada:*
>
> *a)Inicialmente, a contribuinte combate a incidência de correção monetária, juros de mora e multa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade motivada pelos depósitos em juízo (CTN, art. 151, II), autorizados por decisão judicial;*
>
> *b) Argúi a decadência no que respeita ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos valores do imposto, cujo lançamento é por homologação, do período de dezembro de 1996 a janeiro de 1995, com fundamento no CTN, ART. 173, I;*
>
> *c) Por fim, reitera o pedido para que o auto de infração, quanto ao período de 12/1996 a 01/1998, seja declarado insubsistente, improcedente, e para que sejam excluídos os valores relativos a correção monetária, multa e juros de mora em virtude da suspensão da exigibilidade; outrossim, pede para que Fisco aguarde o trânsito em julgado dos processos judiciais e protesta pela juntada de outros documentos que forem necessários.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP que julgou procedente em parte a exigência fiscal, de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 4.146, de 09 de setembro de 2003, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997 ,1998

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Com a ausência de recolhimento de tributo submetido ao regime jurídico do lançamento por homologação, desloca-se o dies a quo para a contagem do prazo qüinqüenal de decadência para o primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Configurada a suspensão da exigibilidade do tributo, por medida liminar ou tutela antecipada emqualquer espécie de ação judicial, antes do início de procedimento fiscal, a multa de ofício não pode ser infligida.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Estando depositados em juízo os valores devidos e considerados tempestivos os depósitos judiciais, inexiste a mora ex re, sendo incabível a inclusão dos juros de mora no auto de infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação posterior de documentos, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte

No que se refere ao crédito exonerado, por força do recurso necessário, este processo foi submetido a este Conselho. Quanto ao crédito mantido, a contribuinte lançou mão de Recurso Voluntário de fls. 385/389 sem a realização do Arrolamento de Bens e Direitos. O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP para que fosse negado seguimento ao recurso.

Inconformada com o despacho, que negou seguimento ao seu recurso, a empresa apresentou pedido de reconsideração alegando, em sua defesa, que o crédito tributário que lhe está sendo exigido já se encontra depositado em juízo, tendo sido garantida mais de 99% da dívida de que trata o presente processo, o que foi desconsiderado pela autoridade fazendária que encaminhou a este Colegiado apenas o Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Embora tempestivo, não conheço do recurso voluntário em razão do contribuinte ter se recusado a efetuar o depósito recursal ou procedido ao arrolamento de bens, razão pela qual será analisado apenas o recurso de ofício.

Quanto ao recurso necessário, melhor sorte assiste à empresa pelo que deve ser mantida a decisão recorrida, por ter dado solução correta à controvérsia ao excluir do lançamento os juros de mora e multa de ofício.

Verifica-se, *in casu*, que o crédito tributário já estava garantido, pois, segundo a própria decisão recorrida, os depósitos judiciais foram efetuados de maneira integral e dentro dos prazos de vencimento. Portanto, inexistente a mora, não há que se falar em juros dela decorrente pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A legislação contempla os casos em que é devida a aplicação dos juros de mora no lançamento, excetuando a hipótese em questão, conforme o disposto no art. 161 do CTN:

> *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ...*

Mesmo tratamento deve ser dado quanto a exoneração da multa de ofício. O art. 63, da Lei nº 9.430/96 não deixa dúvidas:

> *Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

Como se vê, o dispositivo retro mencionado determina que apenas a liminar em Mandado de Segurança exclui a aplicação da multa de ofício.

Todavia, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sendo que, pela nova redação, não deve ser lançada a multa de ofício aos casos em que haja liminar ou tutela antecipada em outros tipos de tutela jurisdicional.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO